TC 016.284/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antônio Adilson Freitas Pinheiro

CPF: 101.510.955-15 (ex-Prefeito – Gestões: 1997-2000 e 2001-2004)

Entidade: Prefeitura Municipal de Capim Grosso/BA

Proposta: preliminar, de citação

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Coordenação Regional da Bahia, contra o Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro (101.510.955-15), Prefeito Municipal no período de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Capim Grosso/BA, por intermédio do Convênio 1503/1998 (Siafi 350626 – v. peça 1, p. 29/42 e 375 e peça 2, pg. 48), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a referida municipalidade, tendo por objeto o combate à doença de chagas, conforme Plano de Trabalho aprovado (v. peça 1, p. 11-20), cujo prazo original de aplicação acordado foi de 9/7/1998 a 3/8/1999, prorrogado até 7/9/199 (v. Publicação no DOU - peça 1, p. 43 e 53).

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram de R$ 30.000,00, dos quais R$ 27.000,00 foram repassados pela concedente e R$ 3.000,00 de contrapartida da convenente (v. cláusulas terceira e quarta do convênio – peça 1, p. 33-35 e 43), liberados mediante Ordem Bancária 98OB06457, de 7/8/1998 (peça 1, p. 49 e 375).

3. À peça 1, p. 59-78 e 87-123 do processo, consta a prestação de contas apresentada pelo gestor, datada de 5/11/1999, de cujas análises técnicas efetivadas pelos setores competentes, ficou registrada, em 12/4/2000, a execução física de 85% (v. Parecer Técnico da Gerência de Doenças de Chagas - peça 1, p. 79-86 e 131-134), bem como pendências documentais, não comprovação da aplicação da contrapartida e falta de devolução de saldo em conta corrente (v. Parecer Financeiro n.º 381/2003, de 23/12/2003), com notificação remetida nesta mesma data, mediante Ofício n.º 1282/MS/DICON/SAAP (peça 1, p. 143-144). O aviso de recebimento (AR) dos Correios de (peça 1, p. 87/88) atesta o recebimento da referida correspondência em 3/2/2004, todavia, sem atendimento por parte do gestor.

4. Na seqüência, transcorrido o prazo sem atendimento, foi procedida nova análise dos autos e emitido novo parecer técnico pela não aprovação das contas (v. Parecer Financeiro n.º 169/2004, de 16/6/2004) e expedida nova notificação (v. Ofício 725/MS/DICON/SAAP - peça 1, p. 157) na qual o concedente federal comunica ao executivo local as irregularidades constatadas, com acréscimo de ressarcimento sobre despesas com pessoal do Quadro do município, situação não permitida no termo acordado entre as partes, fixando prazo para o seu saneamento; não logrando êxito no atendimento.

5. Novas oportunidades de defesa foram dadas ao gestor, sendo expedidos, em 14/3/2005 e 30/3/2007 os Ofícios n.º 03/2005/TCE/Portaria n.º 1134, de 30/11/2004 e 01/2007/TCE/Portaria n.º 1134, de 30/11/2004 – peça 1, p. 213 e 301, recebidos em 23/3/2005 e 13/4/2007, respectivamente (v. ofício e AR constante à peça 1, p. 213 e 325).

6. Em 27/4/2007 o gestor apresentou alegações de defesa (v. peça 1, p. 327-347), analisadas pela auditoria interna da Funasa, no mérito refutadas, conforme Parecer n.º 65/2007(peça 1, p. 351-367). O responsável foi devidamente notificado, em 7/12/2007, de que as alegações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas (Ofício n.º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48952018.

02/TCE/Portaria n.º 1134, de 30/11/2004 – peça 2, p. 4 e 6). A correspondência assinalada chegou ao seu destino, consoante AR à peça 2, p. 28-29, entretanto, não foi atendida, o que motivou a publicação da notificação em edital no DOU (peça 2, p. 30). Novamente, não houve atendimento aos chamados da Funasa.

7. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, o tomador de contas emitiu Relatório Final (peça 2, p. 32-38), no qual os fatos estão circunstanciados, consta a responsabilização do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, Prefeito de Capim Grosso/BA no período de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, pelo valor original de R$ 23.322,32, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 9/8/1998 a 30/11/2007, na forma da Decisão-TCU-1122/2000-P, atingiu a importância de R$ 92.927,72 (v. peça 2, p. 8-10, 12-14 e 16-18).

8. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante Nota de Lançamento n.º 2009NL600803, de 29/7/2009 (v. Peça 2, p. 64). A Auditoria Interna da Funasa emitiu Despacho-Certificação (peça 2, p. 70) de que o processo encontra-se adequadamente instruído, de modo que atende as normas legais pertinentes acerca da instrução e formação do processo de Tomada de Contas Especial, após a adoção de diligências, atendidas a contento pelas áreas envolvidas (Despacho de concordância da Autoridade Instauradora e inscrição em Diversos Responsáveis Apurados). Assim sendo, encaminhou os autos à SFC/CGU/PR para posterior envio ao TCU.

9. À peça 2, p.76-78, tem-se o Relatório de Auditoria da CGU (229551/2012) narrando as ocorrências, e ressaltando que esta TCE foi instaurada *intempestivamente* pela Funasa. O motivo para instauração da TCE foi a impugnação parcial de despesas do Convênio 1503/1998, em decorrência das irregularidades ocorridas em 9/8/1998, no valor total original de R$ 23.322,32: (a) aquisição de móveis e materiais permanentes não previstos no Plano de Trabalho, no valor de R$ 736,24; (b) pagamento de folha de pessoal do próprio município – servidores/empregados públicos, no valor de R$ 7.590,00; e (c) saldo em conta específica não devolvido, no valor de R$ 14.996,08.

Item	Data da ocorrência	Valor original (R$)
1	9/8/1998	736,24
2	9/8/1998	7.590,00
3	9/8/1998	14.996,08
Total		23.322,32

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 80, 81 e 82).

11. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo, nos termos da Portaria de Delegação de Competência nº 01/2008 MIN-ALC:

a) a **citação** do Sr. Antônio Adilson Freitas Pinheiro, CPF: 101.510.955-15 (ex-prefeito de Capim Grosso/BA nas gestões de 1997-2000 e 2001), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Capim Grosso/BA, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, no exercício de 1998, destinados ao combate da doença de chagas, conforme Plano de Trabalho aprovado, cujo prazo de aplicação acordado foi de 9/7/1998 a 7/9/1999, tendo em vista os seguintes fatos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48952018.

(a) aquisição de móveis e materiais permanentes não previstos no Plano de Trabalho, no valor de R$ 736,24; (b) pagamento de folha de pessoal do próprio município – servidores/empregados públicos, no valor de R$ 7.590,00; e (c) saldo em conta específica não devolvido, no valor de R$ 14.996,08.

Item	Data da ocorrência	Valor original (R$)
1	9/8/1998	736,24
2	9/8/1998	7.590,00
3	9/8/1998	14.996,08
Total		23.322,32

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex/BA, 1ª DT, em 15/8/2012.

Telma Moura Conceição Silva

AUFC, mat.788-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48952018.